

## N.<sup>o</sup> 120

Senhores: — A vossa commissão de agricultura foi presente a proposta de lei referente á conclusão e exploração das levadas do estado na ilha da Madeira, a qual constitue uma das medidas de mais largo alcance para a prosperidade agricola d'aquelle ilha.

A Madeira, já pelo seu clima, já pela natureza do seu solo, já, finalmente, pela sua estructura e configuração geologica, está collocada em taes condições que os seus terrenos precisam de ser periodicamente irrigados nos meses de verão, para que possam prosperar as ricas culturas que possue. Como a propriedade é ali de muito pouco valor, desde que não haja agua para a irrigação das terras, viram-se, pois, obrigados os primeiros proprietarios e colonizadores da ilha a proceder á tiragem de levadas, algumas das quaes representam importantes capitaes, utilizando assim as nascentes que em abundancia existem nas serras do interior, e que de outro modo iriam perder-se no mar, sem aproveitar á agricultura.

Alem das levadas particulares, de que hoje existem cerca de trezentas, o estado entendeu, e muito bem, que devia proceder á construcção de outras levadas, pelo desenvolvimento extraordinario que ellas proporcionariam á riqueza da ilha, do qual seria consequencia immediata o augmento da materia collectavel.

A construcção das levadas por conta do estado começou no tempo da dominação filippina em Portugal, achando-se ainda por concluir algumas d'ellas, no que será necessário despendar uma quantia considerável.

Até ha poucos annos, quando as condições do thesouro eram mais desafogadas do que o são actualmente, consignava-se uma verba rasoavel para esse efecto, e, se as circumstancias d'aquelle permittissem ao governo continuar a gastar verbas iguaes ás que então se dispendiam, era de esperar que dentro em alguns annos se ultimassem as obras em via de execução. Desde, porém, que surgiu a actual crise financeira e economica, a verba annualmente votada para aquele fim não chega para a boa conservação dos trabalhos já feitos, em que nada se tem adiantado, e que d'este modo se inutilisarão por completo, com grande prejuizo para o estado e para os povos d'aquelle ilha, tão dignos da protecção dos poderes publicos.

Sala das sessões, em 4 de maio de 1896.

É por isso, senhores, que os proprietarios d'aquelle ilha, tendo o maximo empenho na conclusão de tão proveitosa obra, estão dispostos a realisal-a á sua custa, desde que o estado lhes garanta a exploração das aguas durante um certo numero de annos. Tal é o pensamento da proposta de lei, a cujo estudo procedemos, e, no qual se acham simultaneamente garantidos os interesses da fazenda nacional e os dos povos, como vereis pelas bases juntas á proposta, e que d'ella fazem parte.

Ficam garantidos os interesses do estado, que alem de se ver desonerado do encargo que representa o complemento dos trabalhos começados, deixará de fazer as importantes despezas de conservação e exploração, que actualmente faz, e passará em curto espaço a auferir um rendimento largamente remunerador do capital empregado, e compensador da temporaria diminuição de receita; ficam garantidos os interesses dos povos, porque se estabelecem n'essas bases regras fixas, que evitarão o augmento excessivo do preço da agua, e tendem a distribui-la pelos proprietarios com justiça e equidade.

Por todos estes motivos, é a vossa commissão de agricultura de parecer que approveis a proposta do governo, certa de quê por essa forma prestareis um dos mais relevantes serviços á agricultura da ilha da Madeira, que, em virtude da penosa crise que atravessa, bem o merece da vossa solicitude.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.<sup>º</sup> É o governo auctorizado a adjudicar em concurso publico, e segundo as bases annexas a esta lei, a construcção e exploração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construcção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquelle ilha.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica revogada a legislação em vigor.

*Aarão F. Lacerda.  
D. Luiz de Castro.  
Teixeira de Vasconcellos.  
Manuel Bravo Gomes.  
José Gil de Borja Macedo e Menezes.  
Conde de Anadia.  
Adriano Monteiro.  
Barbosa de Mendonça.  
Manuel de Bivar Weinholtz.  
Fidelio de Freitas Branco, relator.*

Senhores: — A vossa comissão de obras publicas concorda inteiramente com o parecer da comissão de agricultura, ácerca das levadas na ilha da Madeira.

Sala das sessões, em 4 de maio de 1896.

*Cabral Moncada.*  
*Jacinto José Maria do Couto.*  
*Thomás Victor da Costa Sequeira.*  
*Luiz de Mello Correia.*  
*Carlos Braga.*  
*Adriano Monteiro.*

Senhores: — A vossa comissão de fazenda concorda | obras publicas, ácerca da proposta do governo relativa ás com o parecer das illustres comissões de agricultura e levadas da ilha da Madeira.

Sala das sessões, 4 de maio de 1896.

*Cabral Moncada.*  
*Teixeira de Vasconcellos.*  
*Adolpho Pimentel.*  
*Teixeira de Sousa.*  
*Jayme de Magalhães Lima.*  
*Mello e Sousa.*  
*L. Monteiro.*  
*Adriano da Costa.*  
*Manuel Fratel.*  
*José Lobo do Amaral.*

## N.º 119-A

Senhores: — Entre as providencias que mais urge adoptar em beneficio da economia agricola, actualmente menos prospera, da ilha da Madeira, avultam as que dizem respeito á arborisação, ou antes, á rearborisação das suas encostas e cumiadas, por modo a evitar a formação de novas torrentes ou alargamento das já existentes, com grave prejuizo da agricultura, e á construção de canaes ou levadas de irrigação, cuja falta dia a dia mais se faz sentir, sendo objecto de constantes e reiteradas reclamações dos seus povos.

A comissão nomeada pelo governo para estudar as causas que mais têm contribuido para a relativa decadencia d'aquelle ilha, considera inadiaveis essas providencias, que, acudindo ás necessidades rurales d'ella, efficazmente concorrerão para melhorar a sua situação económica.

É sabido que á falta de arborisação corresponde o desapparecimento da agua, e o nosso paiz, infelizmente, apresenta exemplos frisantes de todos conhecidos, que exuberantemente corroboram a verdade d'este asserto. A ilha da Madeira, atravessada de leste a oeste por uma cordilheira de montanhas de elevações diversas, apresenta na sua singular estructura orographica enormes escavações ou valas de declives em geral muito rápidos. As fórmas caprichosas que tomam as grandes elevações de terreno e os cortes profundos por onde correm as aguas que se despenham em cascatas, ou se precipitam em vertiginosas torrentes, tornam absolutamente indispensavel a conservação do arvoredo nos pontos onde elle ainda existe, e o revestimento d'aquelles que se encontram completamente desnudados. Locaes ha, segundo informações recentemente colhidas, em que a rapidez do declive é tal, que o simples arranque de uma arvore bastará para promover na sua queda uma quebrada, inicio da formação da torrente.

Sendo o calor e a agua os factores indispensaveis da fertilidade do solo, acontece que a Madeira reune as me-

lhores condições para a produçao de quasi todos os géneros agrícolas, pelo que toca ao calor; não sucedendo outro tanto, quer em relação á totalidade da superficie cultivável, quer em relação ás estações do anno, no que respeita á humidade do solo.

Ha na ilha terrenos e estações em que, faltando as chuvas e decorrendo um curto período de estiagem, a irrigação torna-se condição essencial e imprescindivel da produção vegetal, e é certo que a Madeira se presta admiravelmente a colher os benefícios d'este recurso salvador pela sua constituição orographica, por quanto, se por um lado o seu clima reclama a irrigação nas zonas media e inferior, as suas enormes altitudes e os seus extensos planaltos são de molde a captar a agua atmospherica, quer das chuvas quer das neves, cedendo-a depois gradualmente em ferteis mananciaes. E assim, se as condições naturaes da ilha são favoraveis ao recurso da irrigação, muito mais o seriam de certo no tempo em que ella, pelas densas florestas, que cobriam os seus planaltos e pinhais, mereceu o actual e significativo nome de Madeira.

A arborisação será, pois, um meio de restituir á Madeira o complemento necessário das suas boas condições hidráulicas, sob o ponto de vista agricola, tornando possível um largo desenvolvimento da sua rede de canaes e da superficie irrigada no seu uberrimo solo. Estudos completos recentemente executados, habilitam já o governo a regularizar, no possível, o regimen florestal da ilha, dentro das facultades legaes, ora vigentes, e consoante os recursos orçamentaes; mas a sua acção terá de ser demorada pelo tempo que necessita a sementeira ou plantação de alguns milhares de hectares e pelo lento crescimento das essencias florestaes.

A providencia, que faz o objecto da presente proposta de lei, tem por fim completar convenientemente o sistema hidráulico da ilha, sem desembolso de quantiosas verbas, que certamente exigiriam os canaes, aqueductos, reservatorios e açudes, e ainda as necessarias pesquisas e capta-

ção das aguas, para estender e alargar a area regada da Madeira, tanto quanto o permitta a possibilidade actual das suas aguas, em beneficio da sua agricultura.

Não tem o governo descurado este importante assumpto, e, desde longa data compenetrado da necessidade de aproveitar as abundantes aguas das montanhas da Madeira, o estado despende sommas valiosas na construção de levadas, achando-se concluidas as levadas do Juncal e Rabacal, e por concluir a do Furado, orçada em réis 114:000\$000, a de S. Vicente e Ribeira Brava, em que se despendeu já cerca de 100:000\$000 réis, e a de Coquin, cujos trabalhos se acham interrompidos, carecendo todas estas levadas de largo despendio para a sua conclusão.

Se é da maior urgencia concluir as levadas em construção para o desenvolvimento e prosperidade da agricultura na Madeira, não menos urge projectar e construir outras, mas por modo a não onerar o thesouro e a evitar delongas e retardamentos, como os que têem havido nas do estado, e que tão profundamente ferem e compromettem as condições economicas da ilha, e os mais valiosos interesses dos seus povos.

Afigura-se, por isso, ao governo, opportuno e conveniente entregar á iniciativa particular a conclusão e ex-

ploração das levadas existentes, o estudo, a construção e exploração das novas, sem encargos para o thesouro, sob a rigorosa fiscalização do governo, dando satisfação ás necessidades e aspirações dos povos da ilha, garantindo-lhes os seus direitos e regalias, e acautelando, convenientemente e por concurso publico, os interesses do estado.

Taes sâo, senhores, as considerações de interesse geral e os fundamentos que o governo apresenta á vossa sabia ponderação e que, conforme julga, explicam e justificam a seguinte

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º E o governo autorizado a adjudicar, em concurso publico e segundo as bases annexas a esta lei, a construção e exploração das levadas de agua de irrigação na ilha da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas, que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquelle ilha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em vigor.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, aos 30 de abril de 1896.

*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

### Bases para adjudicação das levadas de agua de irrigação na ilha da Madeira

1.º O governo concede, pelo prazo de sessenta annos, a administração e exploração das levadas de agua de irrigação, pertencentes ao estado, na ilha da Madeira, bem como a faculdade, durante o mesmo prazo, de proceder á pesquisa e aproveitamento das aguas correntes, jazigos, mananciaes e fontes perdidas, para o mesmo fim de irrigação de terrenos.

§ unico. A faculdade, de que trata esta base, não se estende ás propriedades particulares, ou das corporações, nas quaes os respectivos proprietarios continuarão com as faculdades de pesquisa, que de direito lhes pertençam.

2.º O adjudicatario, ou a empresa, que deverá ser portugueza, é obrigado a conservar sempre reparadas as levadas que o estado actualmente possue e no melhor estado de aproveitamento possível e a concluir a rede de levadas, hoje em construção, no prazo maximo de tres annos a contar da assignatura do contrato.

3.º O adjudicatario abrirá novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir, no prazo maximo de dez annos.

4.º O preço do arrendamento de cada hora de agua para cada levada, em cada concelho, será fixado pela media das medias dos preços nos ultimos cinco annos em todas as levadas do estado e dos particulares em cada concelho.

§ unico. A percentagem, nunca inferior a 20 por cento, sobre a media final, sendo metade a favor do estado, e o restante a descontar no preço da agua, servirá de base á licitação.

5.º A empresa adjudicataria será obrigada á distribuição equitativa da agua por todos os proprietarios, que a pretendam, nos termos do regulamento, que será aprovado pelo governo.

6.º A empresa terá de submeter á aprovação do governo os projectos de quaisquer trabalhos novos, viaductos, levadas, tuneis, etc., ou de exploração de novas aguas,

que pretenda realizar, ou os projectos das modificações que deseje introduzir nas levadas em construção.

7.º A empresa será obrigada a respeitar as aguas que abastecerem levadas pertencentes a heróes, a particulares, ou a quaisquer corporações, ou ainda as aguas que n'esta data estejam na posse de alguém.

8.º Se a empresa não construir, no prazo marcado na base 3.º, todas as levadas, que forem julgadas indispensáveis para a completa irrigação de todos os concelhos da ilha, segundo um plano geral, que será presente ao governo doze meses depois de assignado o contrato, pagará ao estado a multa de 3:000\$000 réis por cada anno de demora.

§ unico. Pagará uma multa de 300\$000 réis por cada mez alem dos doze, fixados para a apresentação do plano geral, a que se refere esta base.

9.º Funcionará junto da empresa um fiscal do governo, retribuido por ella, com o fim de regular as relações da empresa com o governo e com o publico e de interferir nas deliberações da mesma, por fórmula a fazer manter por completo as estipulações do respectivo contrato e dos regulamentos superiormente aprovados.

10.º A empresa depositará na caixa geral de depositos, á ordem do governo, em dinheiro ou em titulos de dívida publica, a quantia de 10:000\$000 réis, para garantir o cumprimento do contrato, mas poderá levantar esse deposito quando tiver feito obras no dobro do valor da importancia do deposito, passando estas a servir então de caução.

11.º O não cumprimento das clausulas do contrato, quando não determinado por motivos de força maior, importará *ipso facto* a rescisão do mesmo contrato, passando para o estado todas as levadas, sem direito a indemnização para a empresa.

12.º O governo considerará de utilidade publica e reconhecerá como urgente, por meio de direitos especiais, todas as expropriações que a empresa tenha a fazer para a execução dos projectos superiormente aprovados.

13.º O governo concede á empresa adjudicataria o direito de exploração e posse durante o referido prazo de

sessenta annos, de todas as aguas que afflarem ou correrem em terrenos de propriedade ou administração do governo, auctorizando todas as pesquisas que para descoberta de aguas, forem necessarias em quaequer terrenos, considerando este acto, salvo os direitos dos proprietarios respectivos á indemnisação por estragos como a um beneficio de utilidade publica.

14.<sup>a</sup> Findo o prazo do exclusivo o governo entrará na posse absoluta de todas as levadas, que para todos os efeitos serão propriedade do estado.

15.<sup>a</sup> Os concessionarios, ou a empreza, obrigam-se a empregar, durante o prazo da concessão, o pessoal da conservação e exploração das levadas na vigilancia e guarda das florestas adjacentes ás mesmas levadas e na arboriscação das zonas d'estas e das suas fontes ou nascentes, nos termos d:s leis ou regulamentos respectivos.

16.<sup>a</sup> O governo entregará á empreza todas as casas de abrigo que existem nas serras para serviço d'estas leva-

das, as quaes serão por ella conservadas em bom estado, e como taes entregues ao governo no fim do prazo da concessão.

17.<sup>a</sup> Caducando a concessão, a empreza não terá direito a indemnisação alguma, qualquer que seja o fundamento, rasão ou pretexto allegado para justificar a indemnisação.

18.<sup>a</sup> Em qualquer epocha, depois de terminados os primeiros quinze annos de exploração das levadas, o governo poderá resgatar toda a concessão, indemnizando a empreza pelas obras feitas, conforme for accordado, decidido judicialmente ou por meio de arbitros, deduzindo-se a parte relativa aos lucros que ella tenha obtido, e que excedam 6 por cento do capital empregado.

19.<sup>a</sup> A empreza será obrigada a conservar ao seu serviço, com a remuneração actual, o pessoal empregado nas levadas a esta data, só podendo despedil-o de acordo com o governo, desde que prove que elle lhe não presta bom serviço.



O original do 120  
não foi substituído



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Braga  
19

A' comissão de  
obra pública  
4-5-96  
saudade

Senhores

Atto 41

N. 119 A

Entre as providências que mais urge adoptar em benefício da economia agrícola, actualmente na nos prospera, da Ilha da Madeira, avultam as que dão respiro à arboriscação, ou antes, a rearboriscação das ruas encostadas e empedradas, por modo a evitar a formação de novas tarrentas ou alargamento das já existentes, com grave prejuízo da agricultura, e à construção de canais ou levadas de irrigação, cuja falta dia a dia mais se faz sentir, sendo objecto de constantes e reiteradas reclamações dos seus povos.

O comunitismo promovido pelo governo para estender as canas que mais tecem contribuiu para a relativa decadência aquela ilha, considerando-se que essas providências, que, a conduto das necessidades rurais d'ella, effigiam a concorrerão para melhorar a sua situação económica.

É salido que à falta de arboriscação corresponde o desaparecimento da água, e o nosso país, infelizmente, apresenta exemplos frizantes de todos conhecidos, que estabelecantemente corroboram a verdade d'este asserto. A Ilha da Madeira, a traçada de Leste a Oeste por uma cordilheira de montanhas de elevações diversas, apresenta uma singular estrutura orographica cujas escavações ou vadas de declives em geral muito rápidos. As formações caprichosas que tornam as grandes cheias de terrenos e os cortes profundos por onde correm

X. VIII. (3)

as águas que se despejam em cascatas ou se precipitam em rectíguos torrentes, tornam obviamente indispensável a conservação do arvoredo nos pontos onde elle ainda existe e o reestabelecimento d'aqueles, que se encontram completamente desusados. Localiza-se, segundo informações recentemente colhidas, em que a rapidez do desbaste é tal, que o simples arranque de uma árvore bastará para promover na sua queda uma quebrada, inicio da formação da torrente.

Dado o calor e a água os factores indispensáveis à fertilidade do solo, admite-se que a madeira reúne as melhores condições para a produção de quasi todos os géneros agrícolas, pelo que toca ao calor, não sucedendo, outro tanto, quer em relação à totalidade da superfície cultivável, quer em relação às estações do ano, no que respeita à humidade do solo.

Na sua ilha, terrenos e estações em que, faltando as chuvas e decorrendo um curto período de estiagem, a irrigação torna-se condição essencial e imprescindível da produção vegetal, e é certo que a madeira se presta admiravelmente a colher os benefícios desse recurso salvoador pela sua constituição orgânica, por quanto, se por um lado o seu ónus reclama a irrigação nas zonas media e inferior, as suas exorubadas altitudes e os seus extensos planaltos são de moldes

7

acaptar a agua atmosferica, quer das chuvas, quer das neves, cedendo-a depois gradualmente aos festeis mananciais. E assim, se as condicões naturais da ilha são favoráveis ao recurso da irrigação, muito mais o deverei de certo no tempo em que ella, pelas densas florestas, que cobriam os seus planaltos e picaros, mereceu o actual e significativo nome de Madeira.

A arborisação será, pois, um meio de restituir à Madeira o complemento necessário das suas boas condições hidráulicas, sob o ponto de vista agrícola, tornando possível um largo desenvolvimento da sua rede de canais e da superficie irrigada no seu uberrimo solo. Estudos completos recentemente executados, qualitam já o governo a regularizar, no possivel, o regimen florestal da ilha, dentro das facultades legaes, era exigentes, e contante os recursos orçamentaes; mas a sua execução terá de ser demorada pelo tempo que necessita a sementaria ou plantação de alguns milhares de hectares e pelo lento crescimento das espécies florestaes.

A providencia, que faz o objecto da presente proposta de lei, tem por fim completar convenientemente o systema hidráulico da ilha, seu desembolso de quantiosas verbas, que certamente exigiriam os canais, aqueductos, reservatórios,

e águas e ainda as necessárias pesquisas e captação das águas, para estender e alargar a área regada da Madeira, tanto quanto o permita a possibilidade de acticaf das suas águas, em beneficio ~~e à indústria~~ da sua agricultura.

Não tem o governo descuidado este importante assunto, e, desde longa data comprovado a necessidade de aproveitar as abundantes águas das montanhas da Madeira, o estado dispõe somnas realistas na construção de levadas, achando - se concluidas as levadas do <sup>Ribeiral</sup> Juncal e por concluir a do Furado encade em cento e quatorze contos de reis, a de São Vicente e Ribeira Brava em que se dispõe já cerca de cem contos de reis, e a de Coimbra, cujos trabalhos se acham interrompidos, carecendo todas estas levadas de largo despendio para a sua conclusão.

Se é da maior urgência concluir as levadas em construção para o desenvolvimento e prosperidade da agricultura na Madeira, não menos urge projectar e construir outras, mas por modo a não esvaziar o tesouro e a evitá prolongas e retardamento, como os que têm havido nas do estado e que tão profundamente fizeram e comprometeram as condições económicas da ilha e os mais lealíssimos interesses dos seus povos.

Configura - de, por isto, ao governo oportuno

e convenientemente entregar á iniciativa particular a conclusão e exploração das levadas existentes, o estudo, a construção e exploração das novas, sem encargos para o tesouro sob a rigorosa fiscalização do governo, dando satisfação às necessidades e aspirações dos povos da ilha, garantindo - lhes os seus direitos e regalias, e assegurando, convenientemente e por concurso público, os interesses do estado.

Asas são, Sculhore, as considerações de interesse geral e os fundamentos que o governo apresenta à nostra salia ponderação e que, conforme julga, se aplicam e justificam a seguinte

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR Proposta de Lei

Artigo 1º - O governo autorizado a adjudicar, em concurso público e segundo as bases anexas, a esta lei, a construção e exploração das levadas daquela irrigação, na ilha da Madeira, pertencentes ao estado, e, bem assim, a construção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das águas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas águas, que convencionar captar e conduzir em benefício da agricultura n'aquella ilha.

Artigo 2º Fica revogada a legislação em vigor na Secretaria d'Estado dos negócios das obras pu-

belicis, comércio e indústria dos 30 de abril  
de 1890.

Alvaro Alutô de Campos Lameiras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

4

<sup>10 vencimentos</sup>  
Bases para adjudicacão das levadas d'água de irrigação na ilha da madeira

1º O governo concede, pelo prazo de 60 annos, a administração e exploração das levadas d'água de irrigação, pertencentes ao estado, na ilha da madeira, bem como a faculdade, durante o mesmo prazo, de proceder à pesquisa e aproveitamento das águas correntes, jazigos, mananciais e fontes perdidas, para o mesmo fim de irrigação de terrenos.

É unico a faculdade, de que trata esta base, não se estende às propriedades particulares, mas quaisquer das propriedades, os respectivos proprietários continuaram com as faculdades de pesquisa, que de direito lhes pertenciam.

2º O adjudicatário, ou a empresa, que deverá ser portuguêsa, é obrigado a conservar sempre reparadas as levadas que o estado actualmente possue e no melhor estado de aproveitamento possível, e a concluir a rede de levadas, hoje em construção, no prazo máximo de 3 annos a contar da assignatura do contracto.

3º O adjudicatário abrira novas levadas, quer para repartição e distribuição das águas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas águas que convenha captar e conduzir, no prazo máximo de dez annos.

4º O preço do arrendamento de cada hora d'água para cada levada, em cada concelho, será fixado pela media das medias dos preços nos últimos cin-

co annos em todas as levadas do estado e dos particulares em cada concelho.

8º unico - A percentagem, nunca inferior a 20% ~~+ 10%~~ <sup>10%</sup>, sobre a media final, ~~10%~~ <sup>10%</sup> sendo metade ~~te~~ <sup>a</sup> contente a aumentar nos preços das aguas, servirá de base á licitação.

5º A empresa adjudicataria será obrigada à distribuição equitativa da agua por todos os proprietários, que a pretendam, nos termos do regulamento, que será aprovado pelo governo.

6º A empresa terá de submeter á aprovacão do governo os projectos de quaisquer trabalhos novos, viaductos, levadas, tunelos, etc, ou de exploração de novas aguas, que pretenda realizar, ou os projectos das modificações que deseje introduzir nas levadas em construção.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

7º A empresa será obrigada a respeitar as aguas que abastecerem levadas pertencentes a heróis, a particulares, ou a quaisquer corporações, ou ainda as aguas que n'esta data estejam ~~em~~ <sup>em</sup> ~~atrigio~~ na posse de alguém.

8º Se a empresa não construir, no prazo marcado na base 3, todas as levadas, que forem julgadas indispensaveis para a completa irrigação de todos os concelhos da ilha, segundo um plano geral, que sera presente ao governo doze meses depois de assignado o contracto, pagará ao estado a multa de tres contos do reis por cada anno de demora.

§º Unico - Pagará uma multa de 300 reis por cada vez que ~~excessar~~<sup>além das</sup> os doze, fixados para a apresentação do plano geral, a qual se refere esta base.

9º Funcionará junto da empresa um fiscal do governo, retribuído por ella, com o fim de regular as relações da empresa com o governo e com o público, e de interferir nas deliberações da mesma, por forma a fazer manter por completo as estipulações do respectivo contracto e dos regulamentos superiormente aprovados. X

10º A empresa depositará na caixa geral dos depósitos à ordem do governo, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, a quantia de dez contos de reis, para garantir o cumprimento do contracto, mas poderá levantar esse depósito quando tiver feito obras no dobro do valor da importância do depósito, passando estas a servir então de caução.

11º O não cumprimento das cláusulas do contracto, quando não motivado por motivos de force maior, importará ipso facto a rescisão do mesmo contracto, passando para o estado todas as levadas, sem direito a indemnizações para a empresa.

12º O governo considerará de utilidade pública e reconhecerá como urgente, por meio de decretos especiais, todas as expropriações que a empresa tenha de fazer para a execução dos projectos superiormente aprovados.

13º O governo concede a emprega adjudicataria o direito de exploração e posse durante o referido prazo de 60 annos, de todas as aguas que aflorarem ou correrem em terrenos de propriedade ou administração do governo, autorizando todas as pesquisas que para descoberta de aguas forem necessárias em quaesquer terrenos, considerando este acto — salvo os direitos dos proprietários respeitantes à indemnização por estragos — como um benefício de utilidade pública.

14º Fimdo o prazo do exclusivo o governo entrará na posse absoluta de todas as levadas, que para todos os efeitos serão propriedade do estado.

15º Os concessionarios ou a emprega obligam-se a empregar, durante o prazo da concessão, o pessoal da conservação e exploração das levadas na vigilância e guarda das florestas adjacentes as mesmas levadas, e na arborização das zonas destas e das suas fontes ou nascentes, nos termos das leis ou regulamentos respectivos.

16º O governo entregará a emprega todas as casas de abrigo que existem nas serras para serviço destas levadas, as quais serão por elle conservadas em bom estado, e como tais entregues ao governo no fim do prazo da concessão.

17º Caducando a concessão a emprega não terá direito a indemnização alguma, qualquer que seja o fundamento, razão ou pretexto allegado

6

para justificar a indemnização

18º Em qualquer época depois de terminados os primeiros quinze anos de exploração das levadas, o governo poderá resgatar toda a concessão, indemnizando a empresa pelas obras feitas, conforme for accordado, decidido judicialmente ou por meio de árbitros, deduzindo-se a parte relativa aos lucros que esta tenha obtido, e que excedam 6% do capital empregado.

19º A empresa será obrigada a conservar ao seu serviço, com a remuneração actual, o pessoal empregado nas levadas à esta data, só podendo despedi-lo de acordo com o governo, desde que prove que elle não presta bom serviço